



Parecer jurídico número 01/2025

Ementa: Processo de Licitação – Pregão Eletrônico – Gêneros Alimentícios - 2)

Escopo e Abrangência do Parecer Jurídico : 3) Planejamento

da Contratação – Análise Jurídica dos documentos obrigatórios fixados pelos artigos 18 §1º da Lei Federal 14.133/2021 e 30, 46, 47, 56 todos da Resolução 20/2024 – Avaliação acerca de se esses documentos contém ou não os requisitos

formais fixados pelas citadas normas jurídicas 3.1)Análise do **Documento de**

Formalização de Demanda .3.2)Análise do **Estudo Técnico**

Preliminar 3.3)Análise do **Termo de Referência** 4)Procedimento

Legal a ser seguido; Enquadramento da utilidade material a ser adquirida

enquanto comum – Adoção do rito procedimental do Pregão Eletrônico

5)Análise jurídica da **Minuta de Edital** e seus Anexos 6)Análise

jurídica da **Minuta de Contrato** 7)Apontamentos e Correções

Necessárias 8)Conclusões e providências a serem adotadas para que o processo

administrativo de contratação possa prosseguir. 8.1) Necessidade de

REPUBLICAÇÃO do Edital, devolução do prazo para impugnação editalícia. 8.2)

Necessidade de modificação redacional de algumas cláusulas **ANTES** do

PROSSEGUIMENTO do processo licitatório.

I.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a realização de Pregão Eletrônico que terá como objeto a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas básicas aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

Justificou-se nos autos a necessidade da contratação no item 2.1 do Termo de Referência quando nele se diz que “A aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Resolução objetiva a garantia de benefício estendido aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, de concessão de cesta básica “in natura”, conforme detalhado em Estudo Técnico Preliminar”.

A necessidade da contratação também vem exposta no procedimento e deriva do encerramento do contrato administrativo entre a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e a sociedade empresária Nutricionale que ocorrerá em 31/12/2024 por força do descumprimento contratual constatado e atribuído a tal empresa no âmbito do processo administrativo 16/2024 e da decisão administrativa da Mesa Diretora nesse mesmo caso.

O presente processo administrativo vem instruído com os seguintes documentos;

1) DFD (Protocolo 123864)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 2) Estudo Técnico Preliminar (Protocolo 125734)
- 3) Termo de Referência (Protocolo 125735)
- 4) Anexos ao Termo de Referência (Protocolo 125735)
- 5) Ofício ao Jurídico (Protocolo 126926)
- 6) Pesquisa de Preços (Protocolo 126604)
- 7) Justificativa de Preços (Protocolo 126765)
- 8) Ofício à Contabilidade (Protocolo 126778)
- 9) Nota de Reserva Orçamentária (Protocolo 126780)
- 10) Ofício ao Jurídico (Protocolo 126791);
- 11) Ofício ao Jurídico encaminhado pela Comissão de Licitações (Protocolo 126796)
- 12) Parecer Jurídico 332/2024 (relacionado a publicidade do Edital) (Protocolo 126797)
- 13) Ofício à Mesa Diretora (Protocolo 126800)
- 14) Ato da Mesa 06/2024 (Protocolo 126804 e 126805)
- 15) Minuta de Edital de Licitação (Protocolo 126806)
- 16) Publicação do Edital (Protocolo 126807)

Esse é o relatório, pelo que passo a opinar.

II. DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, deve-se dizer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa ora assessorada no âmbito do controle prévio de legalidade que deve ser exercido sobre o conjunto do presente procedimento.

Tal providência é necessária por força da dicção fixada pelo artigo 53 em seus incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Dito isso, é imprescindível explicitar que o controle prévio de legalidade se dá pela competência para que se formalize a análise jurídica da futura contratação, de modo que o



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

presente estudo não abrange (e nem poderia fazê-lo por falta de competência administrativa ou mesmo funcional e também técnica), os demais aspectos envolvidos na fase interna do presente procedimento administrativo.

Citam-se, assim, elementos que estão excluídos da presente análise jurídica, notadamente, elementos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É importante mencionar que como o Parecerista Jurídico não é um Expert (científica ou administrativamente) na área sobre a qual se faz a presente contratação, a legislação cria em favor dele a presunção legal (que decorre tanto da fé pública quanto da competência atribuída aos setores administrativos que juntaram documentos neste procedimento) de que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público as especificações técnicas contidas no presente processo.

Ou seja: A legislação atribui ao Parecerista Jurídico a possibilidade de emitir a opinião jurídica sobre a legalidade da contratação a partir da premissa de que são verdadeiras (e assim confiáveis) as manifestações (e documentos) juntados pelos outros órgãos administrativos (e servidores desta augusta Casa de Leis).

Na verdade a legislação entende que, in *status assertionis*, e assim tomando-se como verossímeis as manifestações e documentos juntados neste procedimento por outros servidores presumidamente condizem com a realidade dos fatos que ensejaram a necessidade de formalização deste processo não havendo o dever jurídico INICIAL do Parecerista de APURAR a sua veracidade ATÉ que surja, no âmbito do procedimento interno, alguma evidência apta a fazer surgir alguma dúvida razoável sobre aquilo que os outros departamentos internos mencionam (e colacionam) ao procedimento administrativo.

Por isso é que, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, pressupõe-se que até o presente momento todas as fases do presente procedimento cumpriram, rigorosamente, aquilo que determina o ordenamento jurídico.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à obediência da competência legalmente atribuída a cada agente público para que, nesse mister, sejam praticados atos administrativos, não havendo esse mesmo dever no tocante aos atos já realizados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências devendo o órgão jurídico esclarecer DÚVIDAS que possam surgir caso ALGUÉM (servidor, autoridade, licitante ou qualquer cidadão) realize qualquer tipo de apontamento no âmbito da presente contratação.

Ademais, o Parecerista só tem atribuição legal para avaliar o mérito dos documentos técnicos que instruem o processo de contratação pública nas seguintes e excepcionais hipóteses de;

a) Completa **inexistência** dos elementos mínimos que devem constar dos referidos documentos técnicos, por imposição legal ou da Resolução 200/2024

b) **Aparente (ou grosseiro) extrapolamento** do objeto que razoavelmente deveria constar desse documento ;

c) **Necessidade** da referida abordagem funcionar como **etapa necessária** que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

Por fim, vale rememorar, como não poderia deixar de ser, que eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção e que o prosseguimento do processo de contratação sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração (e da Autoridade ou Servidor) que não a atender na exata medida em que este Parecerista não é FISCAL daquilo que os outros servidores fazem competindo essa tarefa sim ao órgão de Controle Interno.

III. Do Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de contratações, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Vale frisar que o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar.

De forma bem singela, pode-se dizer que o planejamento da contratação pressupõe que seja investigada e devidamente documentada a própria necessidade administrativa mencionada como razão de ser da contratação, a fim de que toda a sociedade (enquanto beneficiária última de todo e qualquer serviço prestado ao poder público) possa compreender,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

escrutinar e –se o caso controlar – as razões apostas na requisição administrativa que inicia a contratação.

E uma vez identificada e COMPROVADA (por fatos e provas materiais) a necessidade administrativa que antecede o pedido de contratação, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atendê-la.

Encontrada a melhor solução, mas percebendo-se que há disponibilidade de mais de uma delas, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico prévio a toda e qualquer contratação.

Alguns dos elementos serão, então, abaixo examinados.

1) Documento de Formalização da Demanda (DFD); o legislador infraconstitucional editor de normas gerais sobre Licitação, por meio da Lei Federal 14.133/2021, não disciplinou os documentos que devem compor o DFD.

Cumpriu, assim, a Resolução 20/2024 criar parâmetros mínimos que deveriam estar ser preenchidos quando da formalização desse documento.

Na citada Resolução, fixaram-se os seguintes requisitos mínimos que dele devem constar conforme se lê de seus artigos 30, 46, 47, 56. E do Documento de Formalização de Demanda nota-se que ;

I) A Necessidade Administrativa vem razoavelmente descrita, dando-se por cumprido o art.30 inciso I da Resolução 20/2024;

II) O Objeto a ser contratado também vem igualmente descrito, entendendo-se que está cumprido o art.30 inciso II da Resolução 20/2024;

III) A quantidade de cestas a ser contratada também veio explicitada, considerada a expectativa de consumo anual satisfazendo-se, assim, o art.30 inciso III da Resolução 20/2024;

IV) A estimativa preliminar do valor da contratação também está apontada neste documento, dando-se então por satisfeito o art.30 inciso IV, 47 da Resolução 20/2024;

V) A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação também encontra-se mencionada neste documento, encontrando-se preenchido o requisito do Inciso V do art.30 da Resolução 20/2024;

VI) O grau de prioridade da compra ou da contratação e a indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

documento de formalização de demanda encontram-se inseridas neste documento, dando-se por cumpridos os requisitos do art.30 incisos VI e VII da Resolução 20/2024;

VII) O nome da área técnica requisitante, igualmente, está inserido neste documento, satisfazendo-se o art.30 inciso VIII da Resolução 20/2024;

IX) Não se constatou a inclusão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do objeto contratado sendo que, todavia, essa informação consta em OUTROS documentos do Processo Administrativo de contratação.

Igualmente, a estimativa de preços foi feita com base na contratação em curso com a Câmara Municipal até o final de 2024, concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços sendo que no ETP constam preços atuais em execução em outros contratos administrativos em curso além da juntada do Painel Nacional de Contratações Públicas PNCP).

Visualiza-se, assim, que seja no DFD seja nos outros documentos juntados encontram-se presentes os requisitos mínimos para a instrução do processo fixados no art.30 da Resolução 20/2024.

2) Estudo Técnico Preliminar – ETP; No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaborou(am) o estudo técnico preliminar.

O ETP juntado aos autos é composto de 1.329 (Mil Trezentas e Vinte e Nove) folhas e contem os seguintes tópicos e seus anexos;

1) ETP (item 1.1);

1.2) Pesquisa dos itens a serem adquiridos junto a alguns dos grandes distribuidores como Supermercado Carrefour (itens 1.2 e 1.3)

2) Pesquisa dos itens a serem adquiridos na Cesta Básica junto ao supermercado Estância (itens 1.5 e 1.6)

3) Pesquisa dos itens a serem adquiridos na Cesta Básica junto ao supermercado Pão de Açúcar (itens 1.7)

4) Pesquisa dos itens a serem adquiridos na Cesta Básica junto a Prefeitura de Piquete (itens 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 do ETP)

5) Pesquisa dos itens a serem adquiridos na Cesta Básica junto a Prefeitura de Ibiturama (itens 1.12 a 1.18 do ETP)

5) Tabela do Preço Médio das Cestas Básicas (item 1.19);



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6) Minuta de ETP (item 1.20);

7) Autorização de Solicitação (item 1.21 do ETP)

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Isso porque tal documento contém;

1) As diretrizes que orientarão a contratação bem como a descrição da necessidade administrativa, reputando-se por cumprido o inc. I, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

2) A demonstração da inclusão da previsão dessa contratação no Plano Anual de contratações, reputando-se cumprido o inc. II, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

3) Requisitos para que a Câmara consume o perfeito atendimento à demanda, (inc. III, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

4) Levantamento de Mercado incluindo a análise sobre as vantagens e desvantagens dessa contratação e a conclusão explicitada acerca da vantajosidade da contratação, reputando-se por cumprido o inc. V, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

5) Descrição da solução como um todo, reputando-se cumprido o inc. VII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

6) Estimativa da quantidade da contratação, dando-se por satisfeito o inc. IV e VI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

7) Sugestão de avaliação acerca do aumento da quantidade de servidores da Câmara Municipal;

8) Demonstração dos resultados pretendidos por essa contratação, considerando-se então cumprido o inc. IX, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

9) Providências a serem adotadas pela Administração, entendendo-se por satisfeito o inc. X, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

10) Justificativa para o Parcelamento ou não da solução, concluindo-se que está satisfeito o inc. VIII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

11) A existência de contratações vinculadas a esse objeto contratual, entendendo-se então por cumprido o inc. XI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

12) Possíveis Impactos Ambientais da Contratação, percebendo-se que está atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

13) Conclusão do ETP, constatando-se que fora atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

Enxerga-se, nesse particular, que o referido documento explicita (e fundamenta de modo altamente detalhado) em sua peça, as razões de fato e de direito pela qual os membros da Comissão de Licitação entendem que devem ser respondidos (e realizados) os elementos fixados pelo art. 18 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, a Comissão de Licitações expõe de maneira aprofundada, item a item, os elementos constantes do referido dispositivo legal, apontando as diretrizes da contratação, como se dá a necessidade administrativa a ser satisfeita, os requisitos para atendimento da demanda, o modo pelo qual aquele mercado consumidor se comporta quanto a esse objeto contratual, e assim a própria solução contratual em seu contexto, expondo categoricamente todos esses itens, os resultados que serão alcançados com a contratação, notadamente, o fornecimento de cestas básicas, as providências que o Poder Público deve tomar neste caso e também as razões de fato e de direito que demonstram os motivos pelos quais essa contratação não deve ser parcelada.

Aliás, os capítulos que compõe esse ETP também enfrentam os possíveis impactos ambientais dessa contratação o que, igualmente, é saudável.

Cabe frisar que, via de regra, o Parecerista não deve imiscuir-se na retidão (e na justeza) e assim na verificação CONCRETA, pormenorizada, em todas nuances e especificidades concernentes aos motivos de fato e de direito apontados pela Comissão de Licitações em cada um desses itens, exceto quando sua análise for imprescindível a resolução do problema apontado.

Ocorre é que, no presente caso concreto, não se visualiza dos documentos apresentados e dos motivos explicitados pela Comissão de Licitações qualquer aparente extrapolação do escopo da contratação e também daquilo que razoavelmente deve ser explicitado nesse documento, justamente porque os itens apostos no ETP (e os fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação) não distoam do objeto a ser contratado (itens alimentícios que compõe a Cesta Básica) sendo certo que tais produtos correspondem aquilo que a inteligência mediada presume que vá ser cotado quando se deseja contratar uma Cesta Básica.

Isso se afirma em nome do Princípio da Razoabilidade porque aplica-se aqui a lógica do razoável, do bom sendo já que o direito não se pode desprender do mundo dos fatos e nem da realidade concreta que orienta o ser, agir e o pensar de cada uma das pessoas que habita o "planeta-água" (nos dizeres de Guilherme Arantes) .

¹ <https://www.letras.mus.br/guilherme-arantes/46315/>



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vê-se, nesse norte, que não se enxerga qualquer motivo para que a Procuradoria Legislativa excepcionalmente intervenha quanto ao escopo e elementos técnicos do ETP, seja por ;

a) Falta de formação técnica no assunto ;

b) Ausência de aparente (ou grosseiro) extrapolamento do objeto que deveria constar desse documento ;

c) NÃO se enxergar que a referida abordagem não funciona como etapa necessária que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

E por não haver qualquer ilicitude nesses documentos, passa-se, agora, ao próximo item a ser escrutinado.

3) Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial, Minuta de Contrato e Termo de Ciência e Notificação;

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. E especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021

Os Artigos 51 e 52 da Resolução 20/2024, igualmente, complementam tais normas fixadas na Lei Federal 14.133/2021 trazem outros requisitos que devem constar desse documento.

Da leitura do referido Objeto inserido no Termo de Referência nota-se que;

1) A Definição do Objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação consta dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, reputando-se por isso cumprido o requisito do artigo 6º inciso XXIII e 40 inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e os artigos 51 inciso I e 52 inciso II da Resolução 20/2024;

2) A justificativa da necessidade concreta a ser satisfeita por intermédio da contratação, caso tal informação já encontra-se incluída no DFD, estando então satisfeito o art. 51 inciso II da Resolução 20/2024, não se visualizando qualquer dispositivo da Lei Federal 14.133/2021 já não satisfeito;

3) A fundamentação da contratação consta do item 2 do Termo de Referência, do DFD e do ETP, conforme descrição mencionada no capítulo próprio anteriormente alinhavado, encontrando-se preenchido o art. 6º inciso XXIII Alínea B da Lei Federal 14.133/2021;

4) A **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto consta tanto do DFD quanto dos itens 3.2 a 3.4 do ETP reputando-se, assim, satisfeitos os artigos 6º inciso XXIII Alínea c da Lei Federal 14.133/2021 e art. 52 inciso III da Resolução 20/2024;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

5) Os requisitos da contratação entendidos, pelo art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 como os "condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa" constam do DFD e dos itens 3.2 a 3.4 do Termo de Referência, estando satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea d e art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 da Câmara Municipal;

6) Já o **modelo de execução do objeto contratual** consta do item 8 do Termo de Referência conforme art.6º inciso XXIII alínea E da Lei Federal 14.133/2021 e art.51 inciso III e 52 inciso V da Resolução 20/2024;

7) Por sua vez o **modelo de gestão de contrato**, e a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada consta dos itens 8.5 e 8.6 do Termo de Referência, dando-se por satisfeito então o artigo 6 inciso XXIII alínea F da Lei Federal 14.133/2021 e seus correlatos dispositivos da Resolução 20/2024, notadamente, artigos 51 inciso III e 52 inciso VI da Resolução 20/2024;

8) Já a forma de **seleção do fornecedor** vem bem explicitada no item 14 do Termo de Referência, reputando-se, por isso, atendido o requisito do artigo art. 6 inciso XIII Alínea G da Lei Federal 14.133/2021 e 51 inciso IV e 52 inciso IV todos da Resolução 20/2024;

9) Já os critérios de **medição e de pagamento** constam do item 9 do **Termo de Referência**, dando-se por satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea H da Lei Federal 14.1333/2021 e do artigo 52 inciso VII da Resolução 20/2024;

10) Por sua vez as **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos **preços unitários** referenciais são mencionadas na Justificativa de Preço que diz claramente que o preço referencial nele apostado corresponde aquilo que será empregado no Termo de Referência, dando-se por cumpridos os requisitos fixados nos arts.3, 6 inciso XXIII alínea J, e 23 §1º incisos I e II TODOS da Lei Federal 14.133/2021 e do artigo 52 inciso XIII da Resolução 20/2024 por força dos Princípios do Formalismo Valorativo e da Proporcionalidade, já que se a informação requisitada pelo legislador neste dispositivo legal consta por espelhamento na Justificativa de Preço e no Termo de Referência e será viabilizada ao cidadão e também ao licitante, sendo desnecessária a paralisação do presente procedimento para inseri-la no T.R. na exata medida em que já se sabe qual o preço estimado a ser adotado.

Vê-se, pois, que a estimativa do valor da contratação observa o parâmetro previsto no inciso da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 não havendo, no ponto, qualquer ressalva a ser feita.

11) **Indicação dos Locais da entrega** dos produtos, conforme se nota do item 8.2 do Termo de Referência, reputando-se cumprido o artigo 40 §1º inciso II da Lei Federal 14.133/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

12) Não se aplica, a espécie, a **exigência de GARANTIA** prevista no art.40§1º inciso III da Lei Federal 14.133/2021 e no art.52 inciso XII da Resolução 20/2024 já que não se trata de contratação cujo objeto a ser executado torne necessária a comprovação de porte econômico/estrutural mínimo que permita ao poder público ter certeza jurídica de que aqueles produtos serão entregues, sendo, contudo, FACULTATIVA a sua EXIGÊNCIA pelo poder público desde que devidamente fundamentada com base em fatos e provas devidamente colacionados ao Processo Administrativo por meio de documentos.

É que qualquer Garantia contratual, quando prestada, tem por consequência a diminuição da liquidez financeira imediata que toda e qualquer sociedade empresária dispõe na exata medida em que, ao oferecer dada garantia ao poder público, a sociedade empresária fica com uma parte de seu capital imobilizado, já que enquanto a garantia está sendo prestada o particular possui menos capital imediato para pagar suas despesas, investir onde melhor lhe convier.

Outrossim, a eventual obrigatoriedade do licitante ter de fornecer qualquer garantia funciona como mecanismo que potencial e concretamente tem aptidão para direta ou indiretamente, limitar a quantidade de possíveis interessados que desejem empreender no mercado consumidor próprio das contratações públicas.

E por constituir-se como mecanismo paralisador da eficácia das cláusulas constitucionais afetas à Liberdade de Iniciativa Econômica, tem-se que a regra jurídica (e o dever de conduta consubstanciado através de seus comandos) apostos nesse comando legal devem ser interpretados restritivamente.

13) A **Cláusula 15.4** contém os requisitos afetos à qualificação técnica, entendendo-se, então, respeitada, a exigência constante do art.**52 inciso VIII** da Resolução 20/2024;

14) O Dispositivo do artigo **52 inciso IX** da Resolução 20/2024 não se aplicam a espécie na exata medida em que para a aquisição do objeto a ser contratado a realização de prova de conceito é inviável eis que tal instituto jurídico aplica-se apenas e tão somente para os casos de prestação de serviços enquanto para o fornecimento de produtos o máximo que se admite é a exibição de amostras.

No presente caso, aliás, o fornecimento de amostra também é irrelevante já que os itens que compõe a Cesta Básica são conhecidos do público que frequenta os diversos supermercados não sendo necessário exigir do poder público a realização de maiores esforços para adquirir itens que estão disponíveis em todo e qualquer comércio varejista.

15) A **natureza continuada** dos serviços e prazo do contrato bem como a possibilidade de sua prorrogação consta do item 5.1 do Termo de Referência, reputando-se satisfeito o requisito do **art.52 incisos X** e XI da Resolução 20/2024;

16) A **dotação orçamentária:** 01.031.0003.6006.3.3.90.39.00 consta do item 7.1, estando satisfeito assim o requisito do art. 52 inciso XIV da Resolução 20/2024;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, não há qualquer apontamento ou ressalva a ser feita em relação aos documentos-padrão utilizados para preenchimento das propostas comerciais já que todos eles se amoldam aos ditames da Resolução 20/2024.

Por todos estes fundamentos de fato e de direito, enxerga-se que o Termo de Referência atende a todos os requisitos legais e internos previstos para essa contratação passando-se, por isso, ao próximo passo.

IV. Limites e Procedimento Legal para a contratação

No presente caso, o valor ANUAL da contratação é de **R\$ 200.919,36 (duzentos mil novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)** e o órgão assessorado declarou que o serviço contratado constitui fornecimento de itens aliado ao serviço de acondicionamento dos produtos em determinadas embalagens a serem entregues aos servidores.

Por sua vez, o(a) Ordenador de Despesas autorizou a contratação, o que atende ao disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Lembre-se que no Termo de Referência constam menções, por parte dos órgãos (e servidores) que instruíram o presente procedimento, que os itens que compõe a cesta básica constituem-se como "comuns".

Igualmente, o órgão técnico afirmou que os itens adquiridos são de natureza comum.

Nesse norte, é importante lembrar que comuns são os bens e serviços passíveis de individualização e quantificação feitos por critérios objetivos, racional e publicamente conhecidos por toda e qualquer pessoa que com eles se depare.

Aqui, então, as características de cada um dos itens que compõe o objeto contratual é passível de análise e valoração tomando-se por parâmetro o conjunto de condições comuns a cada um destes itens e que, vem previamente fixadas e discriminadas nos documentos que instruem a contratação (Termo de Referência, DFD e Edital).

A consequência desse raciocínio é que não há inviabilidade do fornecimento em escala desses materiais por força de eventuais peculiaridades inerentes aos itens que formam o objeto contratual já que, com base apenas e tão somente em suas características "elementares", as mais diversas sociedades empresárias do ramo alimentício os fornecem no mercado por livre concorrência.

Assim, a leitura fria, atenta e desapassionada dos itens descritos no Termo de Referência permitem enquadrá-los, sem medo de errar, no conceito de itens comuns trazido pelo artigo 6 inciso XIII da Lei Federal 14.133/2021, *verbis*:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, tem-se que os itens que compõe a Cesta Básica são passíveis de aquisição pelo procedimento do Pregão Eletrônico.

V. DA MINUTA DE EDITAL

Em relação a minuta de Edital, tem-se que seu conteúdo mínimo consta do artigo 25 da Lei Federal 14.133/2021, *verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Com efeito, consta do edital a cláusula relativa ao objeto conforme se nota da Cláusula 1.

Já as disposições relativas às regras de convocação consta das Cláusulas 3, 6, 7, 10 e 12 do Edital e seus respectivos subitens.

Por sua vez as disposições relativas ao julgamento das propostas constam às Cláusulas 8 e 10 do Edital e de seus respectivos subitens.

E a disposições relativas à habilitação dos concorrentes constam da Cláusula 10 e de seus respectivos subitens.

Já às disposições relativas às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato estão inseridas nas Cláusulas 14 e 15 e seus respectivos subitens.

Por último, tem-se que em relação à entrega do objeto e às condições de pagamento as disposições concernentes a tais itens constam da cláusula 1.1. que faz referência ao Termo de Referência, sendo desnecessária a paralisação do presente procedimento para inseri-la no Edital. na exata medida em que já se sabe quais as condições de pagamento serão adotadas.

Portanto, e porque o conteúdo mínimo que deve constar do Edital foi nele inserido, não enxergo qualquer óbice quanto a este ponto.

VI. DA MINUTA DE CONTRATO

Nesse capítulo, passa-se a analisar a presença das cláusulas que obrigatoriamente devem constar de todo e qualquer edital e também do contrato administrativo.

Com efeito, o objeto contratado e seus elementos característicos (art. 92, I) vem descritos na Cláusula 1ª do Edital e também na Cláusula 1ª da Minuta de Contrato Administrativo.

Já a vinculação do contratado ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado o Pregão constam do cabeçalho da minuta de edital e de contrato e atendem, assim, as disposições do artigo 92 **inciso II** da Lei Federal 14.133/2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Seguindo, e salvo melhor juízo, o contrato prevê exatamente os **direitos e deveres das partes** (Cláusulas 08 e 09), o **prazo de vigência** e **condições de execução do serviço** contratado (Cláusulas 07, 02), o **valor** da remuneração da contratada (Cláusula 4), Condições de pagamento (Cláusula 4), a **Legislação** aplicável (cabecialho), reputando-se atendidos os requisitos do artigo 92 incisos **III, IV, V, VII e XIV** da Lei Federal 14.133/2021.

A Cláusula afeta aos critérios e a periodicidade da medição constam da **Cláusula 2**, reputando-se por isso cumprida a exigência fixada no artigo **92 inciso VI** da Lei Federal 14.133/2021.

Os créditos para pagamento dessa despesa contratual vem apontados na minuta de Nota de Reserva Orçamentária, reputando-se por isso, cumprido o artigo **92 inciso VIII** da Lei Federal 14.133/2021.

Entretanto, deve ser incluído na minuta o servidor é o responsável pela **fiscalização do contrato**, já que tal indicação encontra-se não só em consonância com a legislação senão, também, porque ela é indicada nos manuais de boas práticas administrativas².

Acresça-se que não foi apontado pelo Departamento competente qualquer risco objetivamente considerado apto a colocar em dúvida a possibilidade e probabilidade da contratada executar o objeto da avença, o que se explica pela natureza do objeto contratado dispensa o oferecimento de **garantia** reputando-se por isso desnecessário o atendimento ao artigo **92 inciso IX, XII e XIII todos** da Lei Federal 14.133/2021.

Gize-se que consta da minuta de Contrato a previsão de **reajuste contratual** procedimento informação de que o pagamento desse serviço é ANUAL e feito em uma ÚNICA vez de sorte que, por este fundamento, não devem ser incluídas na minuta às cláusulas previstas no art.92 incisos **X e XI** da Lei Federal 14.133/2021.

Já a obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, a **compatibilidade** com as obrigações por ele assumidas para sua qualificação consta da **cláusula 8.2.4**, reputando-se por isso atendido o art.**92 inciso XVI** da Lei Federal 14.133/2021.

Por sua vez a obrigação da contratada cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz consta da cláusula 8.2.6, reputando-se por isso atendido o art.**92 inciso XVII** da Lei Federal 14.133/2021

Igualmente, e em atenção a natureza do objeto contratado, tem-se que é dispensável a inclusão no contrato de cláusula contratual que disponha sobre o modelo de gestão do contrato, reputando-se desnecessário por isso o cumprimento da exigência prevista no art.**92 inciso XVIII** da Lei Federal 14.133/2021.

² O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fw2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual_Compras_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pondere-se que não se trata de contrato cujo objeto vincule-se a **importação**, motivo pelo qual se deixa de analisar a incidência do inciso XV do art.92 da Lei Federal 14.133/2021 a espécie.

Por último tem-se que as cláusulas relativas à extinção do contrato constam da Cláusula 11, reputando-se por isso atendido o requisito do artigo 92 inciso XIX da Lei Federal 14.133/2021.

VII. DOS APONTAMENTOS

Antes de se concluir a presente análise jurídica, devem ser feitos alguns apontamentos de ordem legal e constitucional.

O 1º(primeiro) liga-se ao fato do Edital de licitação ter sido publicado ANTES da prolação presente parecer jurídico com base no Ato da Mesa número 06/2024.

Tal decisão administrativa contraria, até não mais poder, as disposições do art.53 §3º da Lei Federal 14.1333/2021, *verbis*;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Vale dizer: Publicou-se um Edital quando, ANTES disso, a Lei determina que o Parecer Jurídico deve ser emitido.

Pondere-se que tal inversão de fase procedimental acarreta, ope legis, Prejuízo PRESUMIDO ao interesse público primário que legitima a edição do referido instrumento jurídico porque o legislador trouxe o caráter obrigatório desta manifestação técnica, consoante posição fixada pelo STF no julgamento do MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007, quando, inclusive, realizou quando apresentou a diferença entre os pareceres jurídicos, conforme o que se destaca a seguir:

(i) quando a consulta é **facultativa**, a **autoridade** não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;

(ii) quando a consulta é **obrigatória**, a **autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria**, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer.

(iii) **mas quando a lei estabelece a obrigação de "decidir à luz de parecer vinculante"** (decider sur avis conforme), o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer, ou não decidir.

Portanto, e porque o legislador não excepcional a OBRIGATORIEDADE da emissão PRÉVIA deste Parecer, tem-se que a referida NULIDADE administrativa NÃO pode ser relevada,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

devendo-se REPUBLICAR o Edital após a inserção deste instrumento de orientação jurídica nos autos do presente procedimento.

O **2º(segundo)** apontamento liga-se a necessidade de se fazer inserir na minuta de Contrato Administrativo qual o servidor é o responsável pela **fiscalização do contrato**, já que tal indicação encontra-se não só em consonância com a legislação senão, também, porque ela é indicada nos manuais de boas práticas administrativas³.

O **3º(Terceiro)** apontamento decorre da necessidade de se modificar a redação da Cláusula 8.5 da minuta de Edital para a seguinte redação, litteris;

8.5 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta garantidos a empresa cuja suposta inexecuibilidade se apure os Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal e seus corolários, dentre os quais a possibilidade de demonstrar, se manifestar e de se produzir PROVAS em seu favor de forma PRÉVIA a decisão administrativa que se seguirá as DILIGÊNCIAS, de modo que, feitas tais diligências, deverá o Pregoeiro abrir prazo de 03 (três) dias ÚTEIS para que a empresa tome tais posturas.

8.6. Na decisão administrativa que RESOLVER a questão jurídica sobre a EXEQUIBILIDADE ou INEXEQUIBILIDADE da proposta, fica OBRIGADO o Pregoeiro a se manifestar em capítulo PRÓPRIO e ANTERIOR de sua decisão de mérito sobre as razões de fato e de direito que o levam a acolher ou rejeitar as provas pedidas pela empresa a ser eliminada para, só então, em capítulo POSTERIOR, concluir pela EXEQUIBILIDADE ou INEXEQUIBILIDADE da referida proposta.

O **4º(Quarto)** apontamento liga-se a MODIFICAÇÃO da redação da Cláusula 10.3.2 da minuta de Edital, que deve contar com o seguinte conteúdo, *verbis*:

10.3.2. ANTES de uma eventual desclassificação o licitante será convocado para manifestação previa, aplicando-se em tudo, os Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal e seus corolários permitindo-se a ele, inclusive, produzir PROVAS em seu favor de forma PRÉVIA a prolação da referida decisão.

O **5º(Quinto)** apontamento refere-se a MODIFICAÇÃO da redação da Cláusula 15.18 da minuta de Edital que deve, assim, ser redigida, *litteris*;

³ O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fw2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual_Compras_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

15.18. A condução de Processo Administrativo de Responsabilização da sociedade empresária contratada manterá perfeito alinhamento as disposições legais aplicáveis, especialmente com os artigos 158 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicando-se, naquilo que não houver previsão na referida norma jurídica, os Princípios, Conceitos e Normas jurídicas próprias do direito administrativo sancionador (e os procedimentos) previstos nos artigos 16 a 18 da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aliado aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal, Favor Rei, Ônus da prova todo atribuível a acusação, vedação da prova ilícita, Direito Material à Prova, além de serem aplicadas as normas sobre Cadeia de Custódia (art.158 A-F do Código de Processo Penal).

O **6º(Sexto)** apontamento a ser feito liga-se a redação da Cláusula 5.4. da Minuta de Contrato que deve, assim, ser redigida, *litteram*:

5.4. Na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações posteriores a assinatura do contrato que tenham por escopo - única e exclusivamente - promover a adequação dos preços às cláusulas e critérios já fixados em contrato poderão ser realizadas mediante apostilamento por se tratar de anotação concernente a implementação de uma condição já prevista neste instrumento.

O **7º(Sétimo)** apontamento liga-se à Cláusula 10.19 da minuta de Contrato Administrativo que deve, assim, ser redigida, *litteris*:

10.19 A condução de Processo Administrativo de Responsabilização da sociedade empresária contratada manterá perfeito alinhamento as disposições legais aplicáveis, especialmente com os artigos 158 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicando-se, naquilo que não houver previsão na referida norma jurídica, os Princípios, Conceitos e Normas jurídicas próprias do direito administrativo sancionador (e os procedimentos) previstos nos artigos 16 a 18 da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aliado aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal, Favor Rei, Ônus da prova todo atribuível a acusação, vedação da prova ilícita, Direito Material à Prova, além de serem aplicadas as normas sobre Cadeia de Custódia (art.158 A-F do Código de Processo Penal).

O **8º (Oitavo)** apontamento liga-se à Cláusula da minuta de contrato que deve, assim, ser redigida, *verbis*:

14.1 Os casos omissos serão resolvidos de forma conjunta, pela expressa aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, tomando-se por parâmetro à Constituição Federal, As Convenções Internacionais de Direitos Humanos, a Lei Federal nº 14.133/2021, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Acesso à Informação, além dos precedentes vinculantes editados pelo STF e STJ sobre eventuais questões que aqui surjam e que contenham identidade de situação jurídica essencial com a



situação que possa ser analisada nestes autos, além dos princípios gerais de direito.

Feitas essas correções, então, o procedimento estará pronto para prosseguir.

IX. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente expediente desde que ;

1) seja REPUBLICADO o Edital após a inserção deste instrumento de orientação jurídica nos autos do presente procedimento;

2) Como consequência da Republicação, sejam **DEVOLVIDOS os prazos** para oferecimento de eventuais impugnações ao Edital (art.164 da Lei Federal 14.133/2021);

3) Seja inserido na minuta de Contrato Administrativo o servidor público que será o responsável pela **fiscalização do contrato**, já que tal indicação encontra-se não só em consonância com a legislação senão, também, porque ela é indicada nos manuais de boas práticas administrativas⁴.

4) seja **MODIFICADA** a redação da Cláusula 8.5 da minuta de Edital para a seguinte redação, litteris;

8.5 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta garantidos a empresa cuja suposta inexecutabilidade se apure os Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal e seus corolários, dentre os quais a possibilidade de demonstrar, se manifestar e de se produzir PROVAS em seu favor de forma PRÉVIA a decisão administrativa que se seguirá as DILIGÊNCIAS, de modo que, feitas tais diligências, deverá o Pregoeiro abrir prazo de 03 (três) dias ÚTEIS para que a empresa tome tais posturas.

8.6. Na decisão administrativa que RESOLVER a questão jurídica sobre a EXECUTABILIDADE ou INEXECUTABILIDADE da proposta, fica OBRIGADO o Pregoeiro a se manifestar em capítulo PRÓPRIO e ANTERIOR de sua decisão de mérito sobre as razões de fato e de direito que o levam a acolher ou rejeitar as provas pedidas pela empresa a ser eliminada para, só então, em capítulo POSTERIOR, concluir pela EXECUTABILIDADE ou INEXECUTABILIDADE da referida proposta.

⁴ O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fw2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual_Compras_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

5) seja MODIFICADA a redação da Cláusula 10.3.2 da minuta de Edital, que deve contar com o seguinte conteúdo, *verbis*;

10.3.2. ANTES de uma eventual desclassificação o licitante será convocado para manifestação previa, aplicando-se em tudo, os Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal e seus corolários permitindo-se a ele, inclusive, produzir PROVAS em seu favor de forma PRÉVIA a prolação da referida decisão.

6) seja MODIFICADA a redação da Cláusula 15.18 da minuta de Edital que deve, assim, ser redigida, *litteris*;

15.18. A condução de Processo Administrativo de Responsabilização da sociedade empresária contratada manterá perfeito alinhamento as disposições legais aplicáveis, especialmente com os artigos 158 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicando-se, naquilo que não houver previsão na referida norma jurídica, os Princípios, Conceitos e Normas jurídicas próprias do direito administrativo sancionador (e os procedimentos) previstos nos artigos 16 a 18 da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aliado aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal, Favor Rei, Ônus da prova todo atribuível a acusação, vedação da prova ilícita, Direito Material á Prova, além de serem aplicadas as normas sobre Cadeia de Custódia (art.158 A-F do Código de Processo Penal).

7) seja MODIFICADA a redação da Cláusula 5.4. da Minuta de Contrato que deve, assim, ser redigida, *litteram*;

5.4. Na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações posteriores a assinatura do contrato que tenham por escopo - única e exclusivamente - promover a adequação dos preços às cláusulas e critérios já fixados em contrato poderão ser realizadas mediante apostilamento por se tratar de anotação concernente a implementação de uma condição já prevista neste instrumento.

8) Seja MODIFICADA a redação da Cláusula 10.19 da minuta de Contrato Administrativo que deve, assim, ser redigida, *litteris*;

10.19 A condução de Processo Administrativo de Responsabilização da sociedade empresária contratada manterá perfeito alinhamento as disposições legais aplicáveis, especialmente com os artigos 158 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicando-se, naquilo que não houver previsão na referida norma jurídica, os Princípios, Conceitos e Normas jurídicas próprias do direito administrativo sancionador (e os procedimentos) previstos nos artigos 16 a 18 da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aliado aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal, Favor Rei, Ônus da prova todo atribuível a acusação, vedação da prova ilícita, Direito Material á Prova, além de serem aplicadas as normas sobre Cadeia de Custódia (art.158 A-F do Código de Processo Penal).



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

9)Seja MODIFICADA a redação da 14.1 da minuta de contrato que deve, assim, ser redigida, *verbis*;

14.1 Os casos omissos serão resolvidos de forma conjunta, pela expressa aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, tomando-se por parâmetro à Constituição Federal, As Convenções Internacionais de Direitos Humanos, a Lei Federal nº 14.133/2021, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Acesso à Informação, além dos precedentes vinculantes editados pelo STF e STJ sobre eventuais questões que aqui surjam e que contenham identidade de situação jurídica essencial com a situação que possa ser analisada nestes autos, além dos princípios gerais de direito.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 07/01/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261